



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.712

Recurso nº 59.461 - IRPF - EXS: 1983 e 1984

Recorrente MAX ROSENMANN

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRPJ-PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não insaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por MAX ROSENMANN .:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-000.039/87-91

RECURSO Nº: 59.461

ACÓRDÃO Nº: 101-80.712

RECORRENTE: MAX ROSENMANN

R E L A T Ó R I O

MAX ROSENMANN, qualificado nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR), que manteve a notificação de lançamento contra ele efetuada.

A notificação (fls. 71), foi realizada em 09.03.87., uma segunda-feira (fls. 74), enquanto a impugnação foi apresentada no dia 09.04.87 (fls. 76).

O lançamento foi efetuado após o julgamento do recurso interposto no processo principal (Ac. 101-76.987, de 10.11.86, fls. 9), sendo considerado distribuído aos sócios o lucro arbitrado, líquido do imposto lançado contra a pessoa jurídica (fls. 69/70).

É o relatório.

7. 97

Acórdão nº 101-80.712

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, notificado o contribuinte em 09.03.87, uma segunda-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 08.04.87, uma quarta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 09.04.87.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por in tempestividade da impugnação oferecida. 



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.